



IMPUGNANTE: NOTUS INSTITUTO – CURSOS, CONCURSOS E CONSULTORIAS, pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 26.980.876/0001-35, com sede na Rua Francisco Rocha Pires, nº 230, Apto. 102, Centro, Jacobina/BA, CEP 44.700-000, representada por seu Diretor Administrativo, Sr. Clodoaldo Leite da Silva, CPF nº 917.458.615-72

REFERENTE: Manifestação apresentada no âmbito do Aviso de Dispensa nº 010/2026 – Processo Administrativo nº DPE-PRC-2025/01533

Trata-se de manifestação apresentada pelo impugnante acima identificado em referência ao Aviso de Dispensa nº 010/2026, na qual são suscitados questionamentos acerca das exigências de qualificação técnica previstas no instrumento convocatório, especialmente no que se refere à comprovação de experiência anterior com determinado quantitativo de inscritos.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a peça apresentada não se amolda, em sentido estrito, ao instituto da impugnação previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021. Isso porque, no âmbito das contratações diretas por dispensa de licitação, inexistente previsão legal expressa que imponha a obrigatoriedade de observância do rito formal de impugnação típico das licitações.

A doutrina administrativista é firme ao reconhecer que os instrumentos típicos do procedimento licitatório não são automaticamente transponíveis para as contratações diretas. Nesse sentido, Marçal Justen Filho leciona que a Lei nº 14.133/2021 estabelece regimes jurídicos distintos para licitação e contratação direta, de modo que “não é juridicamente adequado importar, sem previsão legal, institutos próprios da licitação para hipóteses de dispensa ou inexigibilidade, sob pena de desnaturação do regime simplificado previsto pelo legislador” (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 2021).

Na mesma linha, Ronny Charles Lopes de Torres destaca que a contratação direta possui rito próprio, orientado pela celeridade e pela simplificação procedimental, não comportando a replicação automática de fases e instrumentos típicos da licitação, devendo eventuais manifestações de interessados serem compreendidas no âmbito do direito de petição administrativa (TORRES, Ronny Charles. *Leis de Licitações Públicas Comentadas*, 2023).

Ainda, Maria Sylvania Zanella Di Pietro destaca que os mecanismos de controle administrativo devem ser interpretados conforme a natureza do procedimento, advertindo que a ampliação indevida de formalidades pode comprometer o princípio da eficiência, especialmente em procedimentos simplificados como a contratação direta (DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. *Direito Administrativo*, 2023).

Nesse contexto, à luz da doutrina majoritária, eventual manifestação apresentada por interessado em procedimento de dispensa deve ser recebida como exercício do direito de petição, previsto no art. 5º, XXXIV, da Constituição Federal, e não como impugnação em sentido estrito, razão pela qual se passa à análise do mérito sob essa perspectiva.

No mérito, verifica-se que a argumentação apresentada parte da premissa de que o objeto da contratação corresponderia à realização de concurso público com quantitativo de 20.000 (vinte mil) inscritos, o que serviria de fundamento para alegar irregularidade na exigência de qualificação técnica.

Entretanto, tal premissa não encontra respaldo no Termo de Referência.

Conforme disposto expressamente no item 1 do Termo de Referência, o objeto da contratação consiste na contratação de instituição para a prestação de serviços destinados à realização do concurso público, sendo de responsabilidade da contratada a organização integral de todas as fases do certame. O documento detalha que a instituição deverá assumir atividades como elaboração de edital, recebimento

Defensoria Pública do Estado da Paraíba

Sede Administrativa: Rua Deputado Barreto Sobrinho, 168 - Tambaí, João Pessoa - PB, 58020-680





e processamento das inscrições, aplicação de provas, análise de recursos e demais etapas necessárias, evidenciando que o objeto é a prestação de serviço técnico especializado.

A doutrina de Marçal Justen Filho é clara ao afirmar que o objeto contratual corresponde à prestação principal assumida pela contratada, não se confundindo com elementos acessórios ou variáveis da execução. Assim, quantitativos estimados ou parâmetros operacionais não integram o núcleo do objeto, mas apenas servem para orientar o planejamento e a execução contratual.

No mesmo sentido, Ronny Charles Lopes de Torres destaca que os estudos técnicos preliminares e o termo de referência frequentemente trabalham com estimativas, as quais não possuem caráter vinculante quanto ao resultado final da contratação, servindo apenas como base para dimensionamento da solução administrativa.

No caso concreto, o próprio Termo de Referência explicita a impossibilidade de previsão exata do número de inscritos, tratando-o como estimativa baseada em estudos técnicos preliminares, além de vincular a remuneração da contratada à arrecadação das taxas de inscrição. Tal previsão reforça o caráter variável e não essencial desse quantitativo.

Dessa forma, o número estimado de 20.000 inscritos possui natureza meramente referencial, servindo como indicativo da dimensão e complexidade do certame, especialmente para fins de planejamento logístico e econômico.

Nesse contexto, a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional compatível com tal dimensão revela-se adequada e proporcional ao objeto contratado. Conforme ensina Hely Lopes Meirelles, a qualificação técnica deve guardar pertinência com a natureza, a complexidade e a dimensão do objeto, sendo legítima a exigência de experiência anterior apta a demonstrar a capacidade de empresa para executar serviços similares (MEIRELLES, Hely Lopes. *Licitação e Contrato Administrativo*).

Também Marçal Justen Filho ressalta que a Administração pode estabelecer requisitos técnicos necessários à garantia da execução satisfatória do contrato, desde que tais exigências estejam vinculadas à complexidade da prestação e não configurem restrição indevida à competitividade.

Assim, não procede a alegação de que a Administração estaria exigindo comprovação equivalente a 100% do objeto, uma vez que o objeto da contratação não é o quantitativo de inscritos, mas sim a prestação de serviço especializado de organização de concurso público. O quantitativo de inscritos, por sua vez, constitui parâmetro técnico de aferição da capacidade operacional necessária à execução do serviço. Logo, inaplicável o precedente do Tribunal de Contas da União, trazido pelo impugnante.

Diante do exposto, conclui-se que a manifestação deve ser conhecida como exercício do direito de petição e, no mérito, não merece acolhimento, permanecendo inalteradas as disposições constantes do Aviso de Dispensa e do Termo de Referência.

Comissão Organizadora do I Concurso para servidores da Defensoria Pública do Estado da Paraíba

Defensoria Pública do Estado da Paraíba

Sede Administrativa: Rua Deputado Barreto Sobrinho, 168 - Tambaí, João Pessoa - PB, 58020-680

